



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.253-B, DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBINSON FARIA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Turismo, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 30

.....



§3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente aos órgãos policiais locais os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

I – até 3 horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis;

II – imediatamente após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§4º As autoridades policiais deverão realizar o cruzamento dos dados referidos no §3º com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto, com especial atenção para:

I - os que cometem crimes hediondos;

II - os presos com o benefício da saída temporária; e

III - os agressores alvos de medidas protetivas.

§5º No caso de identificadas pessoas que se enquadrem no inciso I do §4º, os órgãos policiais manterão registros de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorridos.

§6º No caso de identificação de pessoas que incidam no inciso II do §4º, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção.

§7º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pelas autoridades policiais competentes.

§8º A informação da identificação das pessoas referidas no §7º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pelos órgãos policiais locais para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores



* c d 2 3 3 3 4 9 7 9 0 3 0 *



de ingresso, no caso do inciso I do §3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos ficar inertes, os dignos representantes do Povo Brasileiro, em relação às questões de segurança pública que mais afetam a sociedade brasileira. O quadro nefasto nessa seara em que estamos inseridos, com dezenas de milhares de mortes violentas e de estupros anuais, não nos permite isso.

Nesse compasso, criar medidas que possibilitem a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, é algo essencial, oportuno e urgente.

A presente proposição, nesse sentido, vai ao encontro dessa necessidade. A ideia é obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais locais informações sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção de medidas, conforme o caso, para se contrapor às ameaças surgidas em função da eventual presença desses sujeitos na atividade.

O que se quer, assim, é quanto aos fugitivos, a sua captura; quanto aos condenados por crimes hediondos sem mandado de prisão em aberto, por já terem cumprido suas respectivas penas, por exemplo, o monitoramento para futuras investigações se for o caso; no que tange aos agressores sobre os quais recaiam medidas protetivas, na situação de haver a presença também da vítima, a vigilância para sua proteção, nas condições que especifica.

Temos a certeza de que essa proposição sofrerá adaptações e aperfeiçoamentos ao longo de sua tramitação nessa Casa de Leis e estamos



ansiosos para sua efetiva implementação, na certeza de que contribuiremos muito para a melhora do quadro de segurança pública caótico em que nos encontramos.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
PL/AP



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233349790300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2008
Art. 30

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0917;11771>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria – PL/RN

COMISSÃO DE TURISMO

Apresentação: 18/11/2024 20:44:27.423 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3253/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado ROBINSON FARIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253/23, de autoria da nobre Deputada Silvia Waiäpi, acrescenta §§ 3º a 8º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, de modo a estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral.

O § 3º introduzido pela proposição em tela determina que as empresas organizadoras de eventos deverão enviar eletronicamente aos



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br

órgãos policiais locais os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem. Já o § 4º prevê que as autoridades policiais deverão realizar o cruzamento desses dados com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto, com especial atenção para os que cometem crimes hediondos; os presos com o benefício da saída temporária; e os agressores alvos de medidas protetivas.

Por seu turno, o § 5º preconiza que, no caso de identificadas pessoas que cometem crimes hediondos, os órgãos policiais manterão registros de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorrido. De acordo com o § 6º, no caso de identificação de presos com o benefício da saída temporária, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção.

O § 7º estipula que, havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pelas autoridades policiais competentes. Por fim, pela letra do § 8º, a informação da identificação destas pessoas na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pelos órgãos policiais locais o mais rapidamente possível.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que criar medidas que possibilitem a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, é algo essencial, oportunno e urgente. Informa que sua iniciativa busca obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais locais informações sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção de medidas, conforme o caso, para se contrapor às ameaças surgidas em função da eventual presença desses



* C D 2 4 2 3 8 9 4 0 2 3 0 0 *

sujeitos na atividade. Em suas palavras, o que se pretende é, quanto aos fugitivos, a sua captura; quanto aos condenados por crimes hediondos sem mandado de prisão em aberto, o monitoramento para futuras investigações, se for o caso; no que tange aos agressores sobre os quais recaiam medidas protetivas, na situação de haver a presença também da vítima, a vigilância para sua proteção.

O Projeto de Lei nº 3.253/23 foi distribuído em 01/08/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 02/08/23, foi inicialmente designado Relator, em 14/09/23, o eminentíssimo Deputado Rodolfo Nogueira. Em 16/04/24, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/10/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A segurança pública é uma das maiores chagas de nosso país. Dados do Mapa da Segurança Pública 2024 – Ano-base 2023¹ dão conta de que foram registradas no Brasil no ano passado nada menos do que 39,2 mil mortes violentas, entre homicídios dolosos, latrocínios e lesões corporais

¹ Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Consultado em julho de 2024.



* C D 2 4 2 3 8 9 4 0 2 3 0 0 *

seguidas de morte, correspondendo a um terrível índice de, aproximadamente, 18,5 dessas mortes para cada 100 mil habitantes.

Este dado alarmante por si só tem graves implicações humanas, sociais e econômicas, inclusive para o turismo, campo temático deste Colegiado. De fato, a divulgação dos números de nossa carnificina cotidiana é um dos fatores que mais prejudica a captação de visitantes estrangeiros. Dado o potencial do turismo para a geração de emprego, principalmente nos segmentos mais jovens e de menor especialização profissional de nossa população, pode-se inferir que, para além das perdas de vidas, a violência causa perda de renda.

Assim, iniciativas que buscam melhorar as condições de segurança pública no País devem ser saudadas. É o caso do projeto sob análise, que procura atuar na prevenção de crimes. Para tanto: **(i)** determina que as empresas organizadoras de eventos deverão enviar eletronicamente aos órgãos policiais locais os dados pessoais de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem; **(ii)** prevê que as autoridades policiais deverão realizar o cruzamento desses dados com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto; **(iii)** preconiza que, no caso de identificadas pessoas que cometem crimes hediondos, os órgãos policiais manterão registros de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorrido; **(iv)** determina que, no caso de identificação de agressores alvos de medidas protetivas, estando a pessoa protegida presente ao evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção; **(v)** estipula que, havendo pessoas sobre as quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pelas autoridades policiais competentes; e **(vi)** prevê que a informação da identificação destas pessoas na lista de compradores de



* C D 2 4 2 3 8 9 4 0 2 3 0 0 *



ingresso do evento deverá ser repassada pelos órgãos policiais locais o mais rapidamente possível.

Em nossa opinião, se implementada, esta iniciativa em muito contribuirá para a prevenção de crimes, seja pelo monitoramento de pessoas que cometeram crimes hediondos, seja pela guarda a pessoas beneficiadas por medidas protetivas, seja, ainda, pela identificação de pessoas com mandados de prisão a serem cumpridos. Trata-se de aproveitar a capacidade de coleta de dados do público pelas empresas organizadoras de eventos para, em colaboração com as autoridades policiais, permitir a adoção de medidas preventivas ou repressivas que certamente levarão à redução do cometimento de crimes. Somos, portanto, favoráveis à proposição no âmbito desta Comissão e temos a certeza de que o projeto será aperfeiçoado no campo temático da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Não obstante nossa concordância com o mérito da proposição em tela, cabe pequeno reparo a seu texto. O § 6º introduzido ao art. 30 da Lei nº 11.771/08 pelo art. 1º do projeto em exame preconiza que “*no caso de identificação de pessoas que incidam no inciso II do § 4º, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção*”. Ocorre, porém, que o inciso II do referido § 4º refere-se aos presos com o benefício da saída temporária. Os agressores alvos de medidas protetivas são, na verdade, objeto do inciso III do mencionado § 4º. Parece-nos claro, assim, que o § 6º deveria fazer referência às pessoas que incidam no inciso III do § 4º. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda neste sentido, com o objetivo de proceder à necessária correção.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, com a emenda de nossa autoria**, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.



* C D 2 4 2 3 8 9 4 0 2 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de 2024.

Apresentação: 18/11/2024 20:44:27.423 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 3253/2023

PRL n.1

Deputado ROBINSON FARIA
Relator

2024_10954



* C D 2 4 2 2 3 8 9 4 0 2 3 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242389402300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria

COMISSÃO DE TURISMO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

EMENDA

No texto do § 6º introduzido ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pelo art. 1º do projeto, substitua-se o numeral romano “II” pelo numeral romano “III”.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado ROBINSON FARIA
Relator

2024_10954

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br



* C D 2 4 2 3 8 9 4 0 2 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 28/11/2024 16:38:05.114 - CTUI
PAR 1 CTUR => PL 3253/2023
DAP 1

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.253/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robinson Faria.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, AJ Albuquerque, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibo Nunes, José Airton Félix Cirilo, Keniston Braga, Paulinho Freire, Robinson Faria, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Bacelar, Daniel Barbosa, Eduardo Bismarck, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Murilo Galdino, Roberta Roma e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246145355600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

EMENDA

No texto do § 6º introduzido ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, pelo art. 1º do projeto, substitua-se o numeral romano “II” pelo numeral romano “III”.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **PAULO LITRO**
Presidente



* C D 2 4 8 4 6 1 0 3 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Autora: Deputada SILVIA WAIÁPI

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, de autoria da Deputada SILVIA WAIÁPI, visa, nos termos da respectiva ementa, inserir os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, além de outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral.



* C D 2 5 8 3 1 2 8 6 8 3 0 0 *

Em longa e minudente justificação, a Autora fundamenta que a criação de medidas que possibilitem a identificação e a efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, é algo essencial, oportuno e urgente.

A Autora considera que a presente proposição vai ao encontro dessa necessidade, pois a ideia é obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção das medidas cabíveis, conforme o caso, para se contrapor às ameaças surgidas em função da eventual presença desses sujeitos em eventos públicos.

Em favor da sua argumentação, a Autora justifica que a proposição legislativa busca: quanto aos fugitivos, a sua captura; quanto aos condenados por crimes hediondos sem mandado de prisão em aberto, por já terem cumprido suas respectivas penas, por exemplo, o monitoramento para futuras investigações, se for o caso; e, no que tange aos agressores sobre os quais recaiam medidas protetivas, na situação de haver a presença também da vítima, a vigilância para sua proteção, nas condições que especifica.

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, depois de apresentado em 26 de junho de 2023, foi distribuído, em 1º de agosto de 2023, para as Comissões de Turismo (mérito); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encaminhado à Comissão de Turismo, em 2 de agosto de 2023, foi inicialmente designado para a relatoria, em 14 de setembro de 2023, o eminentíssimo Deputado RODOLFO NOGUEIRA. Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 15 de setembro de 2023, ele foi encerrado em 3 de outubro de 2023, sem que emendas tenham sido apresentadas.

Em 16 de abril de 2024, então, a matéria passou a ser relatada pelo ilustre Deputado ROBINSON FARIA, sendo aprovado o Parecer do



Relator com emenda de autoria do mesmo, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Turismo, em 27 de novembro de 2024.

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 28 de novembro de 2024. Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 4 de dezembro de 2024, ele foi encerrado, em 12 de dezembro de 2024, sem que emendas tenham sido apresentadas.

A proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta legislativa, sob o exame desta Comissão, insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, além de outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral.

O enfrentamento da violência se faz por meio de um conjunto articulado de ações. Consequentemente, criar medidas que possibilitem a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, revela-se providência essencial à segurança pública e à proteção da sociedade.

As medidas de segurança pública referem-se a ações e estratégias adotadas pelo Estado, para garantir a proteção da sociedade, a



manutenção da ordem pública e a prevenção da criminalidade. O propósito deste Projeto de Lei é, como relata a Autora, obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção das medidas cabíveis.

Nesse sentido, a proposição legislativa institui medidas que possibilitam a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, ao disponibilizar em tempo real às autoridades informações sobre pessoas procuradas, que cometem crimes hediondos, com benefício de saída temporária e agressores com medidas protetivas.

Esta proposição inova, ao auxiliar na resolução de diversos delitos, pois pode fornecer provas concretas às autoridades policiais sobre a ocorrência de eventuais crimes em eventos. Frise-se que, no processo criminal, o decreto condenatório do juiz exige certeza absoluta, baseada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem, superada qualquer dúvida razoável, o dolo do acusado. Deste modo, o presente Projeto de Lei possui grande relevância no âmbito da segurança pública, ao estabelecer medidas que possibilitam efetiva condenação de eventuais criminosos, após o transcurso do processo penal.

Em vista disso, o Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, demonstra potencial de ampliar a rede de proteção às vítimas, reforçar o combate à violência e garantir os direitos das mulheres.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2024, mostram que uma mulher é vítima de violência a cada 30 segundos no Brasil. Feminicídio, agressão física, ameaça, perseguição, violência psicológica e estupro estão entre os crimes mais frequentes. Além disso, 3 (três) a cada 10 (dez) brasileiras já sofreram violência doméstica, o que reforça a necessidade de atuação efetiva das instituições¹.

¹ Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/outubro/tjdf-reforca-combate-a-violencia-de-genero-no-dia-nacional-de-luta-contra-a-violencia-a-mulher>. Acesso em: 02/10/2025.



* C D 2 5 8 3 1 2 8 6 8 3 0 0 *



Destarte, o presente Projeto de Lei pode fornecer elementos hábeis para corroborar a narrativa da vítima de descumprimento de medida protetiva. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006, buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, sendo medidas de natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. No entanto, amiúde, verifica-se a absolvição de acusados, por falta de prova concreta do descumprimento da medida protetiva, que corrobore a versão da vítima. A falta de prova resulta na não comprovação do dolo, o que leva ao juízo absolutório dos acusados de violência contra a mulher. Tal circunstância pode vir a ser solucionada com a aprovação deste PL, quando se tratar de descumprimento ocorrido em evento público.

O presente Projeto de Lei foi aprovado, na Comissão de Turismo, com emenda de autoria do Relator. A emenda surgiu de reparo na redação originária do Projeto de Lei, porquanto o § 6º introduzido ao artigo 30 da Lei nº 11.771/08 pelo artigo 1º do projeto em exame preconizava que “no caso de identificação de pessoas que incidam no inciso II do § 4º, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção”. Ocorre, porém, que o inciso II do referido § 4º referir-se-ia aos presos com o benefício da saída temporária. Os agressores sujeitos às medidas protetivas são, na verdade, objeto do inciso III do mencionado § 4º. Desse modo, o Relator daquela comissão ofereceu emenda para que o § 6º fizesse referência às pessoas que incidam no inciso III do § 4º.

Outrossim, convém modificar a expressão “órgãos policiais locais” pelo termo jurídico “autoridade policial”, previsto no art. 4º do Código de Processo Penal, bem como alterar o número da cláusula de vigência da proposição, que consta como o artigo 2º, porquanto a numeração apropriada deveria ser referente ao artigo 3º.

Sendo assim, optamos por alterar o Projeto de Lei, com o condão de manter a emenda aprovada pela Comissão de Turismo, substituir a



expressão “órgãos policiais locais” por “autoridade policial” e renumerar a cláusula de vigência, na forma do substitutivo ora apresentado.

Em face do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, e da emenda da Comissão de Turismo, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2024-18778

Apresentação: 07/04/2025 16:51:35.570 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3253/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 3 1 2 8 6 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

“Art. 30.....

.....



§ 3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente à autoridade policial os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

- I – até 3 (três) horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis; e
- II – imediatamente, após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§ 4º A autoridade policial deverá realizar o cruzamento dos dados referidos no § 3º com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto, com especial atenção para:

- I - os que cometem crimes hediondos;
- II - os presos com o benefício da saída temporária; e
- III - os agressores alvos de medidas protetivas.

§ 5º No caso de identificadas pessoas que se enquadrem no inciso I do § 4º, a autoridade policial manterá registro de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorridos.

§ 6º No caso de identificação de pessoas que incidam no inciso III do § 4º, se a pessoa, amparada por medida protetiva, estiver também no evento, a autoridade policial deverá adotar medidas de vigilância, para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima.

§ 7º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pela autoridade policial competente.

§ 8º A informação da identificação das pessoas referidas no § 7º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser



* C D 2 5 8 3 1 2 8 6 8 3 0 0 *

repassada pela autoridade policial para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores de ingresso, no caso do inciso I do § 3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2024-18778



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258312868300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada lone



* C D 2 2 5 8 3 1 2 8 6 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer anteriormente ofertado por esta Relatoria ao Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, fruto de um profícuo debate realizado com os nobres Pares desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Após análise, identificamos a necessidade de aprimorar o Substitutivo apresentado, com o objetivo de conferir maior efetividade aos seus comandos e garantir sua aplicabilidade prática.



* C D 2 5 7 3 6 9 5 0 8 7 0 0 *

Nesse sentido, acolhemos o entendimento de que os parágrafos 4º, 5º e 6º do Substitutivo, em sua redação original, conferiam atribuições excessivas às autoridades policiais, sem oferecer, em contrapartida, os instrumentos técnicos e operacionais necessários à sua plena execução. Tais dispositivos poderiam, ademais, sobreregar os órgãos de Segurança Pública e desconsiderar a invisibilidade sistêmica que ainda cerca muitas das condutas tratadas na proposição, comprometendo o êxito da futura lei.

Pelo exposto, esta Relatoria determina as seguintes alterações no texto do Substitutivo:

- i) Ficam suprimidos os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º do Substitutivo;
- ii) Os parágrafos 7º e 8º do mesmo artigo passam a ser renumerados como parágrafos 4º e 5º, respectivamente;
- iii) A redação do novo § 5º (antigo § 8º) é ajustada para que a remissão feita ao "§ 7º" passe a constar como "§ 4º".

Feitos os ajustes e mantidos os demais termos do Parecer, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253, de 2023, e da emenda da Comissão de Turismo, na forma do Substitutivo, com as modificações propostas nesta Complementação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 5 7 3 6 9 5 0 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023 (Da Sra. Silvia Waiãpi)

Apresentação: 17/06/2025 20:00:23.303 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 3253/2023

CVO n.1

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º.

“Art. 30.....

.....



* C D 2 5 7 3 6 9 5 0 8 7 0 0 *

§ 3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente à autoridade policial os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

- I – até 3 (três) horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis; e
- II – imediatamente, após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§ 4º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pela autoridade policial competente.

§ 5º A informação da identificação das pessoas referidas no § 4º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pela autoridade policial para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores de ingresso, no caso do inciso I do § 3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

9621-2025



* C D 2 5 7 3 6 9 5 0 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253/2023 e da Emenda da Comissão de Turismo, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, General Pazuello, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente**



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2023

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O artigo 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º.

“Art. 30.....

.....
§ 3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente à autoridade policial os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas



* C D 2 5 5 8 4 9 4 3 6 5 0 0 *

físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

I – até 3 (três) horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis; e

II – imediatamente, após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§ 4º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pela autoridade policial competente.

§ 5º A informação da identificação das pessoas referidas no § 4º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pela autoridade policial para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores de ingresso, no caso do inciso I do § 3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 5 8 4 9 4 3 6 5 0 0 *